



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	192/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.799/2025 – Disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providências.
Parecer nº	279/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 12 de setembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.799/2025 – DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS URBANOS, DISPÕE SOBRE A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº **1.799/2025 – DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS URBANOS, DISPÕE SOBRE A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

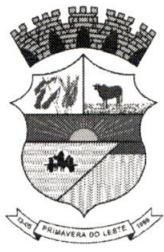
Em sua justificativa, encartada à fl. 009, assim dispõe:

“(…)

A presente proposta visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificados, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano. A manutenção regular dos terrenos baldios é essencial para combater o acúmulo de lixo e entulho, evitar o crescimento descontrolado de plantas daninhas e prevenir a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya, entre outras. Além disso, a conservação desses imóveis protege a saúde coletiva, promove o bem-estar da população e reflete diretamente na qualidade de vida dos cidadãos.

Para além dos benefícios sanitários, a manutenção adequada dos terrenos baldios contribui significativamente para a preservação ambiental, impede o surgimento de focos de degradação urbana, melhora a estética da cidade, valoriza os imóveis vizinhos e reafirma o compromisso do Município com uma gestão pública responsável, moderna e eficiente.

O projeto apresentado encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos incisos I e II do artigo 30, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial. Encontra fundamento ainda no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece a função social da propriedade urbana e impõe o dever de manutenção adequada dos espaços urbanos. Também se apoia no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que autoriza a instituição de taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, e na Lei Federal nº 6.766/1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano, determinando a observância da adequada destinação dos espaços urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ademais, ao prever mecanismos eficazes de fiscalização, autuação e cobrança, esta iniciativa busca assegurar a efetividade da legislação municipal, garantindo um processo administrativo estruturado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e estimulando a regularização voluntária por parte dos proprietários. Ao prever o desconto para regularização espontânea e ao disciplinar critérios objetivos de penalização, a proposta equilibra medidas preventivas e sancionatórias, promovendo justiça fiscal e proteção ao interesse coletivo.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificados, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo o envio do presente Projeto de Lei nº 1.779/2025, à **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública e à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de setembro de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Procurador-Geral da Câmara Municipal


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal